

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7424, DE 15 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Comunicação Social da Administração Pública Estadual - Sistema, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 1º e nos artigos 3º e 4º do Decreto Nº 7396, de 1º de Março de 1996, e considerando não só a necessidade de uma unidade de linguagem no âmbito da Comunicação Social Governamental, como de coordenação destes serviços na área dos órgãos públicos,

DECRETA

DA DEFINIÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - SISTEMA

Art. 1º - O Sistema Integrado de Comunicação Social da Administração Pública Estadual - Sistema, instituído pelo art. 3º do Decreto Nº 7396, de 18 de março de 1996, tem por objetivo manter a unidade de imagem e de linguagem na difusão dos atos e fatos



Publicado no Diário Oficial  
n.º 3488 de dia 15/04/96

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3424 DE 15 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre o Sistema Integrado de  
Comunicação Social da Administração Pública  
Estatal - Sistema e de outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio

das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 1º e nos artigos 3º e 4º do Decreto Nº 7395, de 1º de Março de 1996, e considerando não se a necessidade de uma unidade de linguagem no âmbito de Comunicação Social Governamental, como de conteúdo de caráter técnico e de natureza jurídica.

DECRETA

DA DEFINIÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - SISTEMA

Art. 1º - O Sistema Integrado de Comunicação Social da  
Administração Pública Estadual - Sistema, instituído pelo art. 3º do Decreto Nº 7395, de 1º de Março  
de 1996, tem por objetivo manter a unidade de linguagem e de linguagem na direção dos atos e fatos

administrativos, assim como incrementar o desenvolvimento sócio-econômico do Estado e a participação comunitária nas decisões de governo.

Art. 2º - As ações do Poder Executivo Estadual serão difundidas como instrumentos de desenvolvimento e método de estímulo à participação comunitária, capazes de gerar respostas, tanto pela satisfação das necessidades sócio-econômicas do Estado como para promover a reavaliação e o reestudo dos atos governamentais.

Art. 3º - As atividades de difusão, denominadas Ações de Comunicação Social, dar-se-ão através dos seguintes meios:

- I - Diretrizes gerais do Governo;
- II - Planos, programas e projetos de curto e médio prazos;
- III - Elaboração do orçamento-programa das Ações de Comunicação Social;
- IV - Programação orçamentária da despesa com Comunicação Social

Art. 4º - O processo de difusão e de divulgação dos atos do Governo se desenvolverá através da Superintendência de Comunicação Governamental - SECOM.

Art. 5º - O Sistema Integrado de Comunicação Social da Administração Pública Estadual é constituído dos seguintes órgãos e unidades:

- I - Órgão Central:
  - a) Superintendência de Comunicação Governamental - SECOM;
- II - Órgãos componentes:
  - a) Secretarias de Estado;
  - b) Autarquias;
  - c) Fundações.
  - d) Empresas Públicas ou mistas estaduais;



### III - Unidades Setoriais:

#### a ) Assessorias de Comunicação Social.

§ 1º - A atividade de Comunicação Social será exercida pelo Assessor de Comunicação Social do respectivo órgão componente, jornalista profissional com registro no Ministério do Trabalho, escolhido de comum acordo entre a Superintendência de Comunicação Governamental e o órgão a que prestará assessoria, e nomeado pelo Governador.

§ 2º - Todos os servidores ocupantes do cargo de Técnicos em Comunicação Social e Agentes de Serviços Técnicos, oriundos das Categorias Funcionais de Agente de Cinefotografia e Microfilmagem e Agente de Comunicação Social, e que não forem nomeados assessores de Comunicação Social, passam a ficar funcionalmente vinculados à SECOM, para fins de proporcionar condições de operacionalidade àquele órgão.

Art. 6º - As unidades setoriais de Comunicação Social são vinculadas técnica e normativamente à Superintendência de Comunicação Governamental, e subordinadas administrativamente à Secretaria de Estado ou à Entidade da Administração Direta ou Indireta a que pertençam.

Parágrafo único - Os membros das unidades setoriais poderão ser designados para o desempenho de missões eventuais no âmbito do Sistema, fora da unidade setorial a que estejam servindo.

Art. 7º - O dimensionamento das Unidades Setoriais de Comunicação Social será definido em função das necessidades de cada órgão, respeitadas as normas baixadas pelo Órgão Central do Sistema, a SECOM.

Art. 8º - Compete à Superintendência de Comunicação Governamental o assessoramento direto ao Governador nas questões relativas à divulgação de seus



atos, a normatização, a coordenação, a supervisão técnica, o controle e a avaliação das atividades relativas à divulgação, à publicidade e à propaganda das ações do Poder Executivo.

Art. 9º - Constituem ainda competência da Superintendência de Comunicação Governamental em relação ao Sistema Integrado de Comunicação Social da Administração Pública Estadual:

I - elaborar normas e diretrizes concernentes à sistemática das atividades de divulgação, publicidade e propaganda dos órgãos do Poder Executivo;

II - coordenar a realização de estudos globais, regionais ou setoriais para a política de Comunicação Social do Estado;

III - coordenar a elaboração das propostas de programas setoriais de difusão, adequando objetivos e metas da política estadual de Comunicação Social;

IV - elaborar as propostas dos projetos e programas relativos às atividades de Comunicação Social do Governo do Estado;

V - analisar, rever e compatibilizar planos, programas e projetos de divulgação, publicidade e propaganda das ações do Poder Executivo Estadual, tendo em vista a eficácia, conveniência e oportunidade face à política de Comunicação Social do Governo e à melhor utilização dos recursos destinados a esse fim;

VI - expedir normas necessárias à adequação dos planos, programas e projetos de atividades setoriais de Comunicação Social de acordo com as prioridades estabelecidas previamente pelo Governador do Estado.

VII - orientar as Assessorias de Comunicação Social, como Unidades Setoriais, em assuntos ligados às áreas de



divulgação, publicidade e propaganda, supervisionando tecnicamente suas atividades e estabelecendo normas para padronização de procedimentos e linguagem.

VIII - elaborar e expedir normas que regulem o Sistema Integrado de Comunicação Social da Administração Pública Estadual.

## DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DO SISTEMA

Art. 10 - Os órgãos componentes do Sistema Integrado de Comunicação Social da Administração Pública Estadual são co-partícipes da execução das atividades globais, cabendo às Unidades Setoriais a responsabilidade pela coleta das informações necessárias ao Sistema.

## DAS UNIDADES SETORIAIS DO SISTEMA

Art. 11 - As Unidades Setoriais do Sistema Integrado de Comunicação Social da Administração Pública Estadual são responsáveis pelo desenvolvimento das atividades correspondentes ao Sistema direcionadas tanto ao público interno como ao público externo, cumprindo-lhes, especialmente:

I - em relação ao processo global do Sistema:

a) cumprir as diretrizes e normas estabelecidas pelo Órgão Central do Sistema, bem como assessorar direta mente o titular de seu órgão nas atividades e matérias a ele concernentes;

II - em relação à elaboração de planos, programas e projetos de Comunicação Social:

a) oferecer subsídios para o Órgão Central, elaborar planos, programas e projetos de Comunicação Social a



nível setorial, verificando sua compatibilização com a Política Estadual de Comunicação Social;

b) executar, compatibilizar, acompanhar, controlar e avaliar os programas e projetos de atividades de Comunicação Social de seu órgão;

III - em relação à execução de atividades de Comunicação Social a nível setorial:

a) cumprir as normas estabelecidas pelo Órgão Central do Sistema, mantendo-o devidamente informado do desenvolvimento de suas atividades programáticas;

b) verificar a compatibilização das atividades de Comunicação Social a nível setorial com aquelas emanadas do Órgão Central que lhes tenham propriedades;

c) zelar pela manutenção de alto nível técnico e ético das atividades setoriais de Comunicação Social, preservando a imagem pública do Governo Estadual.

Art. 12 - As Unidades Setoriais de Comunicação Social deverão manter estreito relacionamento com as chefias de gabinete no que diz respeito às atividades de seu órgão ou entidade.

#### DA INTEGRAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 13 - A integração entre os diferentes Órgãos do Sistema Integrado de Comunicação Social da Administração Pública Estadual se dará através da permanente ligação e da adequação entre as atividades setoriais de Comunicação Social e aquelas da Superintendência de Comunicação Governamental.



Art. 14 - A integração das atividades de Comunicação Social a nível setorial e global pressupõe a constante troca de informações sobre as atividades do Poder Executivo.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 15 de abril de 1996, 108º da República.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador

  
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
Chefe da Casa Civil